



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO N. 0000435-08.2013.815.1171

ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Teixeira

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Luizacred S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento
(Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB nº 17.314-A)

APELADO: Maria das Graças dos Santos (Adv. Artur Araújo Filho – OAB/PB nº 10.942)

RECORRENTE: Maria das Graças dos Santos (Adv. Artur Araújo Filho – OAB/PB nº 10.942)

RECORRIDO: Luizacred S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento
(Adv. Wilson Sales Belchior – OAB/PB nº 17.314-A)

RECURSO INOMINADO E RECURSO ADESIVO. INTERPOSIÇÃO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, III, CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

- A interposição de recurso inominado em face de sentença submetida ao rito ordinário perante vara cível, alheia aos juizados especiais, configura erro grosseiro, o que, afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Em adição, nos termos da mais abalizada e dominante Jurisprudência do Colendo STJ, assim como, do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, “Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro, mostra-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal”¹.

- Em conformidade com o teor do artigo 932, inciso III, do CPC, “Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

RELATÓRIO

¹ AgRg nos EDcl no Ag 1303939/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª TURMA, 09/08/2011, DJe 22/08/2011.

Trata-se de recurso inominado interposto por Luizacred S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento e recurso adesivo interposto pela autora contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Paulista nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c repetição indébito e pedido liminar ajuizada por Maria das Graças dos Santos em face do ora apelante.

No *decisum* objurgado, o douto magistrado *a quo* julgou o pedido procedente para declarar inexistente a relação jurídica combatida e determinar o cancelamento do débito em nome da autora, bem como condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigidos.

Irresignada com tal provimento, a promovida interpôs recurso inominado pugnando pela reforma da decisão, argumentando, em breve síntese, o não cometimento de nenhum ato ilícito, abusivo ou motivados de responsabilidade civil, que o pagamento das faturas denota a regularidade da contratação de crédito, da inexistência de danos morais ou sua minoração.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas.

Recurso adesivo apresentado.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso adesivo.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

De início, cumpre adiantar que o recurso em disceptação não se credencia ao conhecimento desta Corte.

Com efeito, a parte insurgente manejou recurso inadequado para atacar a sentença com resolução de mérito proferida em ação sob o rito ordinário, qual seja “recurso inominado”.

Da peça de insurgência (fls. 202/221), observa-se o pedido de recebimento do recurso inominado direcionado à “Turma Recursal do Estado da Paraíba”.

Ainda que se considerasse erro de digitação, a parte recorrente recolheu as custas relativas ao recurso inominado, corroborando o erro grosseiro na interposição do recurso.

Ora, o recurso inominado, congruente com o rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95, é descabido no procedimento ordinário, sendo a apelação cível o meio adequado para desafiar sentença, *ex vi* do art. 1.009 do CPC.

In casu, o recorrente deveria ter se valido do **recurso apelatório**, que é o meio processualmente adequado para combater sentença que julga parcialmente procedentes os pedidos autorais em processo de rito ordinário, com tramitação perante a Justiça Comum.

Versando os autos sobre “ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais”, com tramitação perante a Justiça Comum, não havia dúvida alguma de que o recurso cabível contra a sentença é a apelação, conforme o Código de Processo Civil vigente, sendo totalmente inaplicáveis, portanto, as disposições da Lei n. 9.099/90.

Portanto, com ensejo em tal constatação e avançando-se à sistemática recursal, consagrada à luz do Novo Código de Processo Civil, saliente-se, prefacialmente, a cogência do princípio da adequação, segundo o qual, para cada tipo de decisão a processualística prevê um único recurso cabível, de forma que eventual equívoco na interposição, via de regra, leva ao juízo negativo de admissibilidade, isto é, à negativa de conhecimento da insurgência.

Assim, a hipótese em tela é de erro grosseiro, não havendo, pois, como se aplicar o princípio da fungibilidade recursal e, conseqüentemente, receber o “recurso inominado” como apelação.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. A DEMANDA VEICULADA PELO AUTOR DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO FOI PROCESSADA PELO RITO SUMÁRIO, EX VI DO ARTIGO 275, II, ALÍNEA D, DO CPC. PORTANTO, O RECURSO CABÍVEL DESSA SENTENÇA É A APELAÇÃO, NOS MOLDES DO ARTIGO 513 DO CPC, AO INVÉS DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO. DEIXO DE APLICAR O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS/FUNGIBILIDADE, POSTO QUE O EQUÍVOCO NA

INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CARACTERIZA ERRO GROSSEIRO, BEM COMO INEXISTE DÚVIDA OBJETIVA NA DOUTRINA OU JURISPRUDÊNCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DO RECURSO ADEQUADO DE SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NO RITO SUMÁRIO. DIANTE DOS PRINCÍPIOS DA TAXATIVIDADE E UNICORRIBILIDADE, E DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO. RECURSO NÃO CONHECIDO”.²

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA PROCEDENTE. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO INOMINADO. NÃO CONHECIMENTO. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO RECURSO ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. APELAÇÃO CÍVEL QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO INOMINADO. NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA MAJORAR O VALOR DOS DANOS MORAIS PARA R\$ 15.000,00.”³

E outro não é o entendimento desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL Recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação sob rito ordinário. Inadmissibilidade. Agravo interno. Defesa do princípio da instrumentalidade das formas e existência de erro insignificante. Descabimento. Configuração de erro grosseiro. Manutenção da decisão monocrática. Desprovimento do agravo interno. - A interposição de recurso inominado, previsto na Lei nº 9.099/95, em detrimento do recurso correto configura erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, pois representaria um completo desprezo ao sistema

² TJDF APL 23598120108070007 DF 0002359-81.2010.807.0007. Rel.: Ana Maria Duarte Amarante Brito. Julg.: 05/05/2010. Órgão Julgador: 6.ª Turma Cível. Publicação: 13/05/2010, DJe. Pág. 161.

³ TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1464040-7 - Irati - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - - J. 16.03.2016

processual civil, sem razão de direito . Agravo N° 1.0529.08.024069-8/002, 15a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Des. Tiago Pinto, julgado em 12 de agosto de 2010.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00120080236746002, 1 CAMARA CIVEL, Relator José di Lorenzo Serpa , j. em 16-07-2012)

Nesse norte, fundamental destacar que, apesar de não existir norma expressa no CPC, tem-se que, em respeito ao princípio da fungibilidade dos recursos, cabe ser conhecido o recurso equivocadamente nominado sempre que houver dúvida fundada. Porém, não merece prestígio o referido princípio quando se tratar de evidente erro grosseiro da parte, como, *in casu*, ocorreu.

Nesse sentido, Theotonio Negrão pontua:

“A adoção do princípio da fungibilidade exige sejam presentes: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro, que se dá quando se interpõe recurso errado quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei e sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido agitado no prazo do que se pretende transformá-lo. (RSTJ 58/209). No mesmo sentido: RSTJ 109/77”⁴.

Sob tal prisma, diante do entendimento jurisprudencial acima colacionado, conclui-se que a fungibilidade não é aplicável ao recurso em análise.

Por fim, dado ser o caso de não conhecimento do recurso por ocasião do manifesto descabimento, nos termos referendados, julgo impossível a oportunização do prazo de 5 (cinco) dias, constante do parágrafo único do art. 932, **“para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”**, notadamente em decorrência da impossibilidade de saneamento desse defeito processual, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal consagrado no NCPC.

Expostas estas considerações, bem assim o que preceitua e autoriza o art. 932, III, do CPC, **não conheço do recurso**, dada a sua manifesta inadmissibilidade, restando prejudicada a análise do recurso adesivo.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 16 de novembro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

⁴ In Código de Processo Civil, 35 ed., Saraiva, p. 528, nota do Art. 496: 10c